



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2026

(Da Sra. Renata Abreu)

Estabelece diretrizes para a atenção ao climatério e à menopausa no âmbito das políticas públicas de saúde e de promoção da qualidade de vida da mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1798/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. RENATA ABREU)

Estabelece diretrizes para a atenção ao climatério e à menopausa no âmbito das políticas públicas de saúde e de promoção da qualidade de vida da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a atenção ao climatério e à menopausa no âmbito das políticas públicas de saúde e de promoção da qualidade de vida da mulher, em articulação com as políticas já instituídas de atenção à saúde da mulher e demais políticas correlatas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se climatério e menopausa como fases do ciclo de vida feminino, com repercussões sobre a saúde física, mental e social.

Art. 2º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o disposto na legislação vigente aplicável ao Sistema Único de Saúde (SUS) e às políticas públicas de saúde, bem como os princípios da universalidade, integralidade, equidade, descentralização, regionalização e participação social, respeitada a organização das redes de atenção à saúde e os instrumentos de planejamento e gestão já instituídos.

Art. 3º São diretrizes para a atenção ao climatério e à menopausa:

- I - a promoção do acesso à informação qualificada;
- II - o desenvolvimento de ações de educação em saúde voltadas ao climatério e à menopausa, com vistas à redução da desinformação e do estigma;



III - a organização da atenção à saúde com base na integralidade do cuidado, com ênfase no acolhimento e na escuta qualificada;

IV - a adoção da atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado e coordenadora das ações na rede;

V - o estímulo à adoção de diretrizes clínicas, linhas de cuidado e instrumentos assistenciais baseados em evidências científicas, na forma da legislação e da regulamentação vigentes;

VI - o fortalecimento das ações de educação permanente dos profissionais de saúde;

VII - a capacitação dos profissionais de saúde para o reconhecimento e o manejo das manifestações associadas ao climatério e à menopausa;

VIII - o incentivo à produção e à sistematização de informações em saúde;

IX - o estímulo ao uso de informações em saúde no planejamento e na avaliação das ações;

X - a promoção da articulação intersetorial, especialmente com as áreas de trabalho, previdência, assistência social e educação;

XI - a consideração das repercussões sociais, econômicas e familiares associadas ao climatério e à menopausa;

XII - o estímulo à consideração das especificidades do climatério e da menopausa nas políticas de saúde e segurança no trabalho;

XIII - a promoção de ambientes de trabalho mais adequados e da permanência das mulheres no mercado de trabalho;

XIV - a promoção da equidade em saúde, com atenção às desigualdades regionais, sociais e de acesso aos serviços;

XV - o incentivo à disseminação de informações sobre os serviços e ações disponíveis no âmbito do SUS.

Art. 4º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o



Distrito Federal e os Municípios e será objeto de pactuação nas instâncias de negociação interfederativa do Sistema Único de Saúde, em especial nas Comissão Intergestores, sem prejuízo de outros fóruns próprios.

Art. 5º A União apoiará a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, em articulação com estados, Distrito Federal e municípios, por meio de:

- I - cooperação técnica;
- II - apoio à qualificação das ações de atenção à saúde e de gestão;
- III - incentivo à produção e à disseminação de informações em saúde;
- IV - fomento a estratégias de monitoramento e avaliação;
- V - apoio a iniciativas de educação em saúde e de disseminação de informações voltadas à população.

Art. 6º O poder público promoverá o monitoramento e a avaliação das ações relacionadas ao climatério e à menopausa, com base nos sistemas de informação e instrumentos de gestão já existentes, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas.

Art. 7º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com estados, Distrito Federal e municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a atenção ao climatério e à menopausa no âmbito das políticas públicas de saúde e de promoção da qualidade de vida da mulher, em articulação com as políticas já existentes. A iniciativa inspira-se em documento que sintetiza apresentação da Senhora Adriana Ferreira, do Instituto Menopausa Feliz, bem como no trabalho de articulação nacional voltado à ampliação do acesso à reposição hormonal e ao cuidado multifatorial e multidisciplinar das mulheres nessa fase do ciclo de vida. O material evidencia a persistência de desinformação, dificuldades de acesso ao cuidado e baixa visibilidade do tema no âmbito das políticas públicas.

O climatério e a menopausa constituem etapas naturais do ciclo de vida feminino, com repercussões relevantes sobre a saúde e a qualidade de vida. A Organização Mundial da Saúde assinala que, embora não se trate de doença, os sintomas associados podem demandar atenção adequada dos sistemas de saúde, especialmente no que se refere ao acesso à informação e ao cuidado qualificado¹. No Brasil, o tema já se insere no âmbito do Sistema Único de Saúde, que adota a atenção integral à saúde da mulher como diretriz. Documentos do Ministério da Saúde destacam a necessidade de abordagem multiprofissional, acolhimento qualificado e organização do cuidado no âmbito da atenção primária².

Nesse contexto, a Proposição adota solução normativa compatível com a organização do Sistema Único de Saúde, mediante a fixação de diretrizes gerais, sem criação de estruturas paralelas ou imposição de obrigações incompatíveis com a lógica federativa. Em consonância com os problemas identificados no documento de referência, o Projeto enfatiza a ampliação do acesso à informação qualificada, o fortalecimento da atenção primária à saúde como ordenadora do cuidado, a qualificação dos profissionais e a promoção de abordagens assistenciais baseadas em evidências, consideradas as necessidades biopsicossociais das mulheres.

A Proposta também valoriza a produção, a sistematização e o uso de informações em saúde, com vistas ao aprimoramento do planejamento

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/menopause>

² https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_atencao_basica_saude_mulheres.pdf



e da avaliação das ações, sem instituir novos sistemas, bem como incentiva a articulação intersetorial, especialmente nas áreas de trabalho e proteção social, diante das repercussões do climatério e da menopausa sobre a vida laboral e as condições de vida das mulheres. Adicionalmente, o Projeto reforça a necessidade de pactuação interfederativa na implementação das diretrizes, respeitando as competências dos entes federativos e os instrumentos já existentes no SUS, e prevê mecanismos de monitoramento e avaliação, com base nas estruturas já disponíveis, de modo a favorecer o aperfeiçoamento contínuo das políticas públicas.

Dessa forma, a Proposição contribui para conferir maior visibilidade institucional ao tema e para orientar a atuação do poder público de forma tecnicamente adequada e exequível, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada RENATA ABREU



FIM DO DOCUMENTO